ASSISTENTES DE ENSINO — CARGO PÚBLICO — PROVIMENTO

— Os assistentes nomeados na vigência do decreto-lei 16.782-A exerciam os cargos em comissão, sendo seus ocupantes demissíveis ad nutum.

— Interpretação do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 3.495

Consulto sôbre concessão dos benefícios do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No processo que o Ministério da Educação e Saúde submeteu à apreciação do D.A.S.P., João de Sousa Ponde Filho pede reconsideração do despacho do Sr. Ministro daquela pasta, que lhe denegou direito à disponibilidade, de acôrdo com o art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no cargo de assistente do Ambulatório Augusto Viana, antigo Ambulatório do Canela, da Faculdade de Medicina da Bahia.

2. Alega o requerente que o seu pedido inicial foi indeferido por entender a Divisão do Pessoal daquêle Ministério (D.P.E.) que o cargo que ocupava era de provimento em comissão, quando, na realidade, se tratava de cargo efetivo, não dependendo sua nomeação de indicação dos professôres catedráticos.

3. Manifestando-se a respeito, esclareceu a D.P.E. que o suplicante "foi nomeado no regime do decreto n.º 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925, que caracteriza os lugares de assistentes como em comissão, já que eram livremente escolhidos pelos catedráticos", e, além do mais, que "o ato de exoneração do requerente, após a desacumulação geral de 1937, refere-se, expressamente ao caráter em comissão do cargo que perdeu".

4. Submetido o assunto à consideração do Consultor Jurídico daquêle Ministério, pronunciou-se êste contràriamente à solicitação do suplicante, por entender também que o cargo em aprêço não era de provimento efetivo, não obstante independer sua nomeação de indicação de professor catedrático.

5. Examinando o assunto, concorda esta D.P. com os pareceres acima mencionados, visto considerar, igualmente, que o cargo de assistente em aprêço era de provimento em comissão e não efetivo, como exige o dispositivo constitucional cujos benefícios se invocam.

6. Com efeito, os assistentes nomeados na vigência do decreto n.º 16.782-A, citado, como acentuou o antigo Conselho Federal do Serviço Público Civil, em sua Exposição de Motivos n.º 2.878, de 20 de novembro de 1937 (*D. O.* de 15-2-38), exerciam o cargo em comissão, sendo, por con-

seguinte, seus ocupantes demissíveis *ad nutum*, dado ser o exercício de tais cargos subordinado à confiança que mereciam os assistentes dos professôres catedráticos a quem assistiam e por quem eram indicados.

7. E' bem verdade que outros assistentes havia, como o requerente, cuja nomeação independia de indicação de professôres, mas, nem por isso, perdia tal cargo, quanto ao provimento, seu caráter em comissão, visto ser sua nomeação dependente de indicação do Diretor do estabelecimento para o qual eram nomeados.

8. Aliás, está bem patente a natureza do provimento do cargo que era ocupado pelo suplicante no decreto que o exonerou, em virtude da desacumulação geral ordenada pela Carta outorgada em 1937 e pelo decreto-lei n.º 24 de 29 de novembro daquêle ano, onde se declara o caráter em comissão daquêle cargo.

9. Com êste parecer, sugere a D.P. se restitua o processo ao Ministério da Educação e Saúde.

D.P., em 14 de maio de 1948. — *Marcos Botelho*, Diretor de Divisão.

Aprovado. — 15 de maio de 1948. — *J. Broxado Filho*, Substituto do Diretor Geral.